

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000908904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2159221-29.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.159.221-29.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **34.725**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

(Lei Complementar nº 47/13)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 47, de 18.10.2013, de Hortolândia, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal e LOM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Hortolândia. Lei Complementar Municipal nº 47, de 18 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes.

Improcedente a ação, na parte conhecida.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Hortolândia tendo por objeto a **Lei Complementar Municipal nº 47**, de 18 de outubro de 2013 (fls. 19), ao conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus.

Sustentou, em resumo, encontrar-se a LCM nº 47/13 em dissonância com a Constituição Federal, Constituição Paulista e Lei Orgânica Municipal. Evidente afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' e 84, incisos II e III da CF e arts. 5º, 25 e 47, incisos II, XI e XIV da CE. Norma veio desacompanhada do impacto orçamentário, em manifesto desacordo com o que prevê o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Citou jurisprudência. Daí a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/12).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pleito liminar (fls. 21). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 26/28). Vieram as informações (fls. 34/42) prestadas pela Câmara Municipal de Hortolândia, com documentos (fls. 44/88). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 90/96).

É o relatório.

2. Improcedente a ação, na parte conhecida.

a) Quanto aos parâmetros de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade opera-se apenas e tão somente em relação à **Constituição do Estado**. Esta o único e exclusivo parâmetro de controle (“... *paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle*” – DALTON SANTOS MORAIS – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) validamente considerado para o exame da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 47/13, perante este **Colendo Órgão Especial**.

Assim ensina **PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES**:

“Atualmente, doutrina e jurisprudência negam a possibilidade de haver controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal. O confronto do dispositivo municipal pode ser arguido em face da Carta Estadual.” (grifei - “Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 99/100).

De igual forma quanto à **Lei Orgânica Municipal**,

“... a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser proposta em face de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, já que esta se reveste de natureza comum, não constitucional. O processo de controle concentrado de validade constitucional só diz respeito a conflitos com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, entre as quais se inserem as Leis Orgânicas Municipais.” (grifei - op. cit. – p. 230).

Leitura diversa implicaria em violação ao **art. 125, §2º, da Constituição Federal e aos arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual**, além de configurar **usurpação** da competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal para o julgamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República).

Nesse sentido a jurisprudência do **Pretório Excelso**:

*“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, **somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro** (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o **único parâmetro de controle** admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”*

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

*“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o **único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual** ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, **jamais, porém, a própria Constituição da República.**”*

*“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que **apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.**”*

*“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas **somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da***

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III – Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Ressalte-se, compete **única** e **exclusivamente** ao C. Supremo Tribunal Federal apreciar ações diretas de inconstitucionalidade em que se tem como parâmetro a Constituição Federal.

Sequer quanto à **ofensa a Lei Orgânica Municipal** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta a LOM não se trata de inconstitucionalidade, e sim eventual **ilegalidade**.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já decidiu este **C. Órgão Especial** em casos semelhantes:

*“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).*

“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”

“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”

‘Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.’

“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”

*“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).*

No mesmo sentido, ainda: ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.02.16; e ADIn nº 2.249.248-92.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 04.05.16, de que fui Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tão somente à luz da Constituição do Estado comporta exame a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não conheço do pedido quanto aos demais parâmetros apontados – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

b) Infundada, quanto ao mais, a pretensão.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Hortolândia tendo por objeto a **Lei Complementar Municipal nº 47**, de 18 de outubro de 2013 (fls. 19), ao conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus, com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis localizados nas vias públicas, onde são realizadas feiras-livres, no âmbito do Município de Hortolândia."

"Parágrafo único. A municipalidade, independente do pedido do contribuinte, deverá proceder ao desconto à época do lançamento do IPTU."

"Art. 2º O imóvel que tenha instalado em sua calçada, ponto de parada de ônibus também terá o desconto no IPTU previsto no artigo anterior."

"Art. 3º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis cuja testada seja diretamente afetada pelas feiras-livres, cujo endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas."

"Art. 4º Excetuam-se desta Lei, as áreas que não possuam imóveis edificadas."

"Art. 5º No caso de mudança ou alteração de local de feira-livre ou ponto de ônibus, o benefício será suspenso, passando o mesmo aos moradores do novo local, observando o art. 3º desta Lei."

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 19).

Sustenta o autor sofrer a lei municipal de vício insanável de inconstitucionalidade (arts. 5º; 25; 47, inciso II, XI e XIV da CE).

Sem razão, contudo.

Admissível **iniciativa parlamentar** para propor leis sobre **matéria tributária**, como no caso da concessão de descontos no IPTU aos imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, bem como ao imóvel que tenha instalado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua calçada, ponto de parada de ônibus, uma vez não estar configurada a invasão de competência do Executivo, por não se tratar de matéria necessariamente orçamentária e de criação de aumento de despesa ao Município.

A competência é **concorrente** para legislar o assunto nos termos do que dispõe o art. 24 da **Constituição Estadual**:

“Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Firme a orientação do **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo** ao admitir a **iniciativa concorrente** entre o Legislativo e o Executivo para **conceder isenções tributárias** (v.g. – ADIn e ARg nº 0.276.302-72.2012.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 05.06.13 – Rel. Des. **CAUDURO PADIN**; ADIn nº 0.270.090-35.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 26.06.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**; ADIn nº 0.276.287.06.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**; ADIn nº 0.162.348-14.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 27.11.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**; ADIn nº 0.171.108-49.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**; ADIn nº 2.023.248-39.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.15 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO** e ADIn nº 2.198.107-68.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 29.07.15 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**, dentre outros arestos).

E tal posição se respalda em decisões do **Colendo Supremo Tribunal Federal** quanto ao ponto (ADIn nº 2464/AP – j. de 11.04.07 – Rel. Min. **ELLEN GRACIE** e RE nº 628.074/SP – d.m. de 25.02.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, dentre outros arestos no mesmo sentido).

E:

*“Ementa: Constitucional – Matéria tributária – Poder de tributar e poder de isentar – Iniciativa legislativa. 1. O poder de isentar é o mesmo poder de tributar visto no ângulo contrário, **inexistindo iniciativa reservada ao chefe do Executivo, neste assunto, de modo que a competência legislativa da Câmara integra as regras do jogo e a independência e harmonia dos Poderes** (Constituição Estadual/1989, art. 10), pouco importando reflexos orçamentários – Precedente específico do STF neste assunto (ADI/MC, Celso de Mello). É possível emenda substitutiva em assunto que não se sujeita à iniciativa do chefe do Executivo. 2. Ação Direta julgada improcedente”* (grifei – TJRS, Tribunal Pleno, Repr nº 70.001.214.212, Rel. Des. **Araken de Assis**, j. 19.11.2001, compilado por **GIOVANI DA SILVA CORRALO** – “O Poder Legislativo Municipal – Aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmaras de Vereadores” – Ed. Malheiros – p. 87).

Nesse sentido se pronunciou este **Col. Órgão Especial**:

“O Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

*“Como já ressaltado por esta Relatoria quando do julgamento do agravo regimental, os dispositivos em testilha não ferem a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e nem pecam pela não indicação da fonte de custeio de despesas públicas, importando considerar que a **eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais.**”*

“Ademais disso, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar em matéria tributária, não se subsumindo referida hipótese à questão relacionada ao orçamento do município e tampouco se confundindo com as situações estampadas nos arestos colacionados pelo autor.” (grifei – ADIn nº 0.276.316-56.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 26.06.13 – Rel. Des. **SAMUEL JÚNIOR**).

E ainda:

*“O colendo STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (RE 628074) considerou **legítima a lei municipal de iniciativa parlamentar concedendo isenção parcial de imposto predial e territorial** (Lei de Guarulhos n. 6.413, de 11.9.2008). A despeito de ser controvertida a natureza da norma (se de cunho orçamentário ou simplesmente de feição fiscal) o fato é que não cabe desafiar a diretriz da Corte Suprema que, em reiterados pronunciamentos, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária, tendo ocorrido pronunciamento específico sobre a isenção do IPTU concedida pela Lei Municipal de Guarulhos (n.6413, de 11.9.2008), exatamente por não ter a Carta de 1988 repetido o que dispunha a CF de 1969 (art. 57, I) e que atribuiu exclusividade ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis referentes a matéria financeira. O disposto no art. 61, § 1º, II, 'b', da CF, é destinado às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.”* (grifei – ADIn nº 0.045.262-90.2011.8.26.0000 – j. de 15.02.12 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**).

Por fim, especificamente quanto à concessão de descontos no IPTU para os imóveis localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres, já se pronunciou este Segmento do Poder Judiciário Bandeirante:

“Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Bandeirante."

"6. Além disso, como se verifica de seu texto acima reproduzido, a lei prudentina estipula a isenção parcial de IPTU, genericamente, a todos os imóveis localizados em logradouros públicos onde são realizadas feiras livres."

"Evidentemente, portanto, que a instituição da referida isenção tributária não se constitui em **ato concreto de gestão**, inexistindo, tampouco por esse motivo, ofensa material à regra da separação dos poderes."

(...)

"Logo, não se pode perder de vista que a **função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa**, o que inclui estabelecer normas concedendo benefícios fiscais àqueles que se amoldarem à hipótese legal."

(...)

"7. Também não merece acolhida o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pois tampouco se verifica hipótese de isenção fiscal desarrazoada ou desproporcional. Ademais, o desconto de cinquenta por cento estabelecido na lei em nada fere a isonomia, eis que adequada e justificada, por razões de ordem política, a diferenciação de tratamento tributário dispensado aos imóveis prejudicados pelas feiras livres, cuja realização, de mais a mais, fica viabilizada. Sendo assim, a lei prudentina conciliou os interesses privados afetados pelas feiras livres com o interesse público no fomento a esses eventos."

(...)

"Importante destacar que somente em casos de requisitos abusivos ou absurdos da norma isentiva - hipótese que, todavia, não se ajusta à lei municipal em comento poderia haver intervenção deste Órgão Especial via controle abstrato de constitucionalidade." (grifos no original - ADIn nº 2.273.848-80.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.16 - Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).

E,

"Acrescente-se que a lei que concede a isenção de IPTU não se confunde com norma orçamentária e, sob este aspecto, também não há vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes."

"Nem se diga, também, que houve desrespeito ao art. 25 da Constituição do Estado, **porque ao instituir renúncia fiscal, não se estabelece novos encargos que exijam criação ou aumento de despesa, não violando, por consequência a iniciativa privativa do chefe do executivo.**"

"De outro lado, não se constata violação ao princípio da impessoalidade, da proporcionalidade e razoabilidade por se conceder desconto de IPTU aos imóveis localizados em ruas onde ocorrem as feiras-livres, que ficam prejudicados nestes dias. Dessa forma, a lei tratou de conciliar interesses privados afetados pelas feiras-livres com o interesse público no tocante à sua realização."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Note-se que a isenção foi concedida a imóveis indeterminados, mas que se encontram na situação descrita na lei, ou seja, localizado em logradouro onde ocorre feira-livre, o que em nada contraria a Constituição Estadual, lembrando-se que a benesse foi definida em consonância com o art. 176 do Código Tributário Nacional. Logo, houve tratamento igual a situações equivalentes, não havendo que se falar em afronta ao art. 163, II da Constituição Estadual." (grifei - ADIn nº 2.224.194-27.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 15.06.16 - Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

Dentre outros: ADIn nº 0.045.262-90.2011.8.26.0000 - p.m.v. de 15.02.12 - Rel. Des. **ENIO ZULIANI** e ADIn nº 2.113.671-45.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 07.10.15 - Rel. Des. **ANTONIO CARLOS VILLEN**.

Não diverge dessa situação o desconto no IPTU para os imóveis cujo passeio abrigue o ponto de ônibus, conforme já decidi:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre desconto de ISPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. **Improcedente a ação.**"* (ADIn 2.155.394-78.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 17.12.14 - de que fui Relator).

Ausente violação à Constituição Bandeirante (ADIn nº 2.025.935-86.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.01.16 - de que fui Relator).

Não se afrontam princípios constitucionais administrativos apontados – **arts. 37 da CF e 111 da CE**, ao contrário, **prestigiam-se**.

Finalmente, a matéria inclusive já foi objeto de **repercussão geral**, concluindo o **Colendo Supremo Tribunal Federal** pela inexistência de iniciativa legislativa reservada:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (STF, ARE-RG 743.480-MG - m.v. 10.10.13 - DJe 20.11.13 - Tribunal Pleno - Rel. Min. **GILMAR MENDES**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afastado qualquer vício de inconstitucionalidade a invalidar a norma legal.

Improcedente, portanto, a ação, mantém-se a **Lei Complementar Municipal nº 47**, de **18 de outubro de 2013** (fls. 19), do Município de Hortolândia, na íntegra.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo a ação improcedente, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)